



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 1899/2024

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90062/2024 apresentada pela empresa IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., inconformada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90062/2024, no dia 31 de dezembro de 2024, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 08/01/2025.

II - DO MÉRITO

A empresa impugna o fato de no processo licitatório não haver orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos custos unitários estimados pela administração, bem como dos praticados pelos licitantes.

Solicita a reforma do instrumento convocatório, justificada por vício insanável do edital em virtude da ausência de planilhas que demonstrem os preços unitários apurados pelo TRT-18, de modo que se tenha a exata dimensão dos custos que serão dispendidos com a prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Segundo a impugnante, não há nos autos qualquer planilha explicativa que seja capaz de revelar os valores que serão atribuídos aos custos da contratação. Assim, requer que seja determinada a inclusão no edital da demonstração dos custos unitários, através de planilhas analíticas da composição do preço, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência do TCU.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que, conforme descrito no objeto do certame e detalhado no item 3 do Termo de Referência, Anexo I do edital, os serviços de engenharia de manutenção predial sob demanda terão como base as tabelas oficiais SINAPI.

Nessa linha, entende-se que o orçamento detalhado que demonstraria a composição dos custos unitários é o baseado na tabela SINAP. Dessa forma, não há de se falar em orçamentos detalhados em planilhas, elaborados/estimados pela administração ou praticados pelos licitantes, como requer a impugnante. As planilhas detalhadas serão compostas de acordo com as demandas surgidas, no decorrer do contrato.

Conforme informado pela Secretaria de Manutenção e Projetos, unidade demandante dos serviços, há um estudo baseado em dados históricos da manutenção predial neste Regional, com estimativa de gastos anuais. O documento foi divulgado no site deste Tribunal.

O valor estimado da contratação se deu com base nos gastos anteriores da Administração e os orçamentos unitários serão elaborados conforme o serviço durante a contratação.

Acrescentando, de acordo com os argumentos da área técnica, um contrato de manutenção sob demanda frequentemente envolve serviços cujo escopo e quantidade não são previamente conhecidos. O objeto da contratação abrange reparos,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

substituições, modificações, adequações e redesignação de ambientes e elementos construtivos, serviços que variam significativamente em termos de natureza e complexidade, cuja necessidade pode surgir de maneira imprevisível. As condições e o estado das instalações prediais podem mudar ao longo do tempo, sendo que a necessidade de serviços de manutenção pode variar em função de diversos fatores. Devido a essa variabilidade, elaborar planilhas prevendo tais serviços é uma tarefa complexa, suscetível a erros e imprecisa.

Devido ao exposto, diante das dificuldades encontradas para realizar as estimativas de quantitativos pela Administração, foi deliberada a utilização da tabela SINAPI. Pelo entendimento técnico, a tabela SINAPI não é apenas uma lista de preços, mas um sistema técnico detalhado que inclui especificações de serviços e materiais, sendo que a sua utilização garante a conformidade técnica e a qualidade dos serviços contratados.

Dessa maneira, de forma clara, verifica-se que não cabe a reforma do edital, nos termos do que propõe a impugnante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 07 de janeiro de 2025.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira